COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1009775-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Processo Principal 1009775-80.2017.8.26.0566

José Francisco da Silva propôs ação de anulação de contrato cumulada com

responsabilidade civil, indenização por danos morais e tutela de evidência em face de Banco

Cetelem S/A e Onix Empréstimos Consignados, aduzindo que, em agosto de 2017, recebeu em sua

residência uma moca, identificada como Júlia, dizendo que trabalhava com o INSS e que tinha

dinheiro disponível. Alega que, por ser analfabeto, não conseguiu ler os documentos que ela lhe

deu para assinar, mas, pensando se tratar de recurso do FGTS inativo, acabou assinando-os. Que a

moça compareceu na sua residência e tirou fotos de todos os seus documentos pessoais (RG, CPF,

Cartão do benefício do INSS). Afirma que é idoso, analfabeto, aposentado por invalidez, e que

consegue escrever o próprio nome com dificuldade, já que não teve escolaridade na infância. Que,

se soubesse que se tratava de empréstimo, não teria assinado. Narra que somente soube que se

tratava de empréstimo, quando foi ao INSS e foi informado que Júlia Diniz não trabalhava lá. Que,

embora a moça não tenha deixado o cartão da empresa onde trabalhava, ficou sabendo que era

funcionária da Ônix Empréstimos Consignados.

Sustenta ainda que após os fatos narrados recebeu em sua residência uma

comunicação de que o empréstimo realizado estava disponível e que entrou em contato com o

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Banco Cetelem e explicou que não havia efetuado nenhum empréstimo, negando-se a fazer o cancelamento. Afirma que nunca solicitou o empréstimo consignado no valor de R\$ 6.124,52 que foi disponibilizado em sua conta bancária. Que tentou solucionar amigavelmente junto à empresa requerida, mas esta se negou a proceder ao cancelamento. Que constam três empréstimos em seu nome no seu benefício que estão sendo objeto de discussão judicial. Com fundamento na situação narrada, requer: a) o deferimento da tutela de evidência para que seja permitido o depósito em juízo da importância de R\$ 6.124,52, deduzidas as duas parcelas de R\$ 145,40 já descontadas no benefício do requerente; b) que o banco requerido se abstenha de descontar o empréstimo no seu benefício previdenciário e de negativar o seu nome; c) a inversão do ônus da prova com base no CDC; d) o julgamento antecipado da lide; e) a anulação do contrato de empréstimo consignado, com a consequente devolução dos valores cobrados já que indevidos; f) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Junta documentos às fls. 21/30.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 31), determinando que os réus se abstenham tanto de debitar do benefício previdenciário do autor, quanto de promover a inscrição do autor perante os órgãos de proteção de crédito.

Depósitos judiciais efetuados pelo autor às fls. 37/40 e 43/46.

Contestação do Banco Cetelem S/A (fls. 51/60), em que afirma que o contrato de empréstimo foi regularmente entabulado entre as partes, no valor de R\$ 6.124,52 para pagamento em 72 parcelas de R\$ 175,40, com a aceitação expressa do autor e apresentação de toda documentação pertinente. Que o contrato assinado evidencia a manifestação de vontade do autor. Que foi realizado crédito na conta corrente do autor no valor do empréstimo, conforme documento anexado aos autos. Aduz que não há ilicitude na contratação, nem vícios na manifestação de vontade e que inexistem danos morais a serem indenizados.

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Articula pedido contraposto/reconvenção para que na hipótese de o contrato ser declarado nulo seja determinada a condenação do autor à devolução dos valores repassados a ele, com juros e correção monetária, deduzidas, de forma simples, as parcelas efetivamente descontadas de seu benefício. Junta documentos às fls. 75/86.

Às fls. 87/99, a requerida Ônix Empréstimos Consignados contesta, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de vício de consentimento na contratação do empréstimo. Aduz que o autor não trouxe prova do que alega na inicial, que não houve ato ilícito nem evento danoso, inexistindo dever de indenizar. Junta documentos às fls. 106/120.

Réplica às fls. 201/232.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 272/281), em que foram colhidos depoimentos de testemunhas e informantes de ambas as partes.

Processo em apenso 1010030-38.2017.8.26.0566

Cuida-se de ação de anulação de contrato cumulada com responsabilidade civil, indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por José Francisco da Silva em face de Banco Cetelem S/A e Ônix Empréstimos Consignados, em que alega que por ser pessoa idosa e analfabeta, foi enganado por uma moça que recebeu em sua residência, que lhe disse trabalhar no INSS e que havia dinheiro disponível. Que mesmo sem conseguir ler os documento, acabou por assiná-los acreditando tratar-se de recurso do FGTS inativo. Sustenta que, depois, soube que a moça era funcionária da Ônix e que foi quitado sem sua autorização ou consentimento o débito que tinha junto a Caixa Econômica Federal, o qual totalizava a importância de R\$ 5.429,12, a ser paga por meio de 34 parcelas, no valor de R\$ 159,68, cada uma. Que a funcionária realizou outro financiamento junto ao Banco Cetelem no valor de R\$ 6.045,43, quitou o débito na Caixa com a quantia de R\$ 4.096,26 e disponibilizou na sua conta bancária a quantia de R\$ 1.949,18, dividindo

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

este valor em 72 parcelas de R\$ 159,68, cada uma. Afirma que nunca teve interesse em fazer novo empréstimo consignado para quitar o outro empréstimo já existente, ainda mais pagando juros extorsivos. Que não é justo ficar obrigado a pagar um valor maior do que o que tinha de ser pago junto a Caixa Econômica. Propõe a devolução da quantia que foi depositada na sua conta corrente, correspondente a R\$1.949,18. Requer: a) que o contrato seja declarado nulo, com o cancelamento do empréstimo consignado no valor de R\$ 6.045,43; b) que possa efetuar o pagamento apenas das 34 parcelas de R\$ 159,68 referentes ao empréstimo quitado junto a Caixa Econômica Federal; c)

Decisão de fls. 32, deferindo a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de debitar do benefício previdenciário do autor.

que seja a parte ré condenada ao pagamento de danos morais ao autor no valor de 20.000,00.

Foi determinado o apensamento dos autos.

A ré Ônix Empréstimos Consignados LTDA contesta (fls. 43/55), aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva. e, no mérito, a ausência de vício de consentimento na contratação do empréstimo. Aduz que o autor não trouxe prova do que alega na inicial, que não houve ato ilícito nem evento danoso, inexistindo dever de indenizar. Junta documentos às fls. 62/69.

A contestação do Banco Cetelem S/A foi apresentada nos autos do processo principal, às fls. 123/130. Nela, a parte aduz que o autor contratou consigo a operação nº 96.825.498684/17, em 18/08/2017, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 159,68, sendo creditado ao autor o valor de R\$ 1.949,18, mediante TED em sua conta corrente. Que, por meio desta operação, realizou a portabilidade de um antigo empréstimo do autor junto ao Banco Caixa Econômica Federal, quitando o referido empréstimo no valor de R\$ 4.096,25. Que inexiste irregularidade no procedimento da portabilidade, pois esta foi efetivada a pedido do consumidor, nos termos da Resolução do BACEN. Impugna as alegações de fraude e de vício de consentimento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

no contrato, sustentando que todo o procedimento foi detalhadamente explicado ao autor e que este anuiu e consentiu na formalização do contrato e recebeu regularmente os valores. Alega que descabe qualquer indenização, que inexiste dano e os contratos devem ser mantidos.

Às fls. 90/99, há ofício do INSS, informando o histórico de consignados relativos a empréstimos bancários efetuados no benefício do autor.

É o que havia para relatar. Decido.

Com o apensamento dos processos, na oportunidade, julgo ambos conjuntamente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Ônix, vez que a oferta dos produtos cujas contratações são aqui discutidas foi atribuída aos seus prepostos, ou seja, a questão da legitimidade processual confunde-se com o mérito, devendo com este ser analisada.

O autor alega que foi vítima de fraude, inexistindo consentimento válido nos contratos de <u>portabilidade do crédito</u> e de <u>empréstimo consignado</u> propostos pelos réus. Junta Boletim de Ocorrência (fls. 30/31 dos autos em apenso) e demais documentos (fls. 27 e 28) que expressam seu inconformismo com os financiamentos contraídos e evidenciam que ele buscou obter o cancelamento dos contratos.

O conjunto probatório reunido nos autos indica que o consumidor não teve efetiva ciência a respeito da natureza dos contratos, quer da portabilidade do crédito, quer do refinanciamento da dívida e do empréstimo.

O conhecimento das condições do contrato é requisito para este ser exigível. Nos termos do artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, que é norma aplicável à espécie por força da Súmula 297 do STJ, tem-se que:

"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Cabia aos réus a comprovação de que o consumidor tinha conhecimento efetivo das operações contratadas.

Às fls. 233 dos autos principais, houve a distribuição do encargo probatório, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do CDC.

Porém, os réus não se desincumbiram do ônus de provar que os fatos não se deram conforme relatados na inicial.

O autor, por sua vez, demonstrou que, além da vulnerabilidade inerente à qualidade de consumidor, por ser pessoa idosa e destituída de escolaridade formal, tem exacerbada sua condição de parte vulnerável na relação consumerista estabelecida em concreto, com a configuração de um cenário em que se impõe ainda a observância de dispositivos particularmente protetivos com o fim de inibir abusos.

Neste sentido dispõe o artigo 39 que:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos".

Na realidade, num expediente questionável de captação de clientela idosa e com pouca instrução, os réus impingiram produtos ao autor, valendo-se justamente da vulnerabilidade, fraqueza e ignorância exibidas por ele, obtendo a celebração de contratos que, consideradas as condições concretas, revelam-se desvantajosos ao consumidor.

Por isso, bem como pelos pontos abaixo analisados, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.

Sobre a portabilidade e o refinanciamento do crédito

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Da análise dos documentos de fls. 24, 45 e 156/168 (dos autos principais), bem

como dos documentos de fls. 66 e 90/99 (dos autos em apenso), verifico que o Banco Cetelem

realizou a portabilidade de um antigo empréstimo do autor junto ao Banco Caixa Econômica

Federal/CEF, quitando o referido empréstimo no valor de R\$ 4.096,25 (veja-se, às fls. 24 do

processo principal e fls. 91 do processo em apenso, que houve a exclusão do empréstimo da CEF).

Por meio do instrumento nº 96-825498684/17, firmado em 18/08/2017, houve o

refinanciamento da dívida portada, constando que o valor principal é de R\$ 6.234,62, coincidente

com o valor liberado, e que o valor bruto é de R\$ 11.496,96, a ser pago em 72 parcelas, no valor

de R\$ 159,68 cada parcela, com desconto em folha.

Foi creditado ao autor o valor de R\$ 1.949,18, mediante TED em sua conta

corrente na data de 18/08/2017 (extrato de fls. 25, dos autos em apenso).

Trata-se, pois, de um contrato que engloba duas operações, a serem pagas por

intermédio das 72 parcelas já referidas (a) portabilidade através da quitação da dívida da

CEF e seu refinanciamento (b) empréstimo adicional.

No Termo de Requisição de Portabilidade (fls. 66, dos autos em apenso) não

consta o saldo devedor do consumidor junto a Caixa Econômica Federal, nem tampouco o número

de parcelas que, à época, ainda eram devidas.

Todavia, o documento de fls. 91 (autos em apenso) oriundo do INSS traz

informações a respeito do referido empréstimo da CEF. Informa que em 20/06/2015, ele foi

incluído, e, em 05/08/2017, foi excluído. Que o valor emprestado correspondia a R\$ 5.200,00, a

parcela correspondia a R\$ 159,68, e que, então, haviam sido debitadas 26 parcelas de um total de

60, sendo os descontos encerrados em 08/2017.

Pois bem.

Com todas as vênias às rés, os depoimentos do autor (fls. 273), do informante

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Juvencio (fls. 274), e da testemunha Maria Aparecida (fls. 275) são absolutamente claros e coerentes na demonstração de que de fato os empréstimos foram impingidos ao autor, com

violação fragrante ao seu direito de informação e inclusive com o comprometimento da consciente

manifestação de vontade.

O contexto probatório indica que houve uma abordagem acintosa por parte da ré

Ônix, uma vez que o autor encontrava-se na tranquilidade de sua residência quando efetivamente

lhe "bateram à porta" para oferecer a operação de portabilidade da dívida, num expediente que se

configura como verdadeira captação de clientela. Sendo o alvo da referida captação, frise-se, um

cliente bem específico, notadamente, aposentado que recebe benefício do INSS e que possui

dívidas e empréstimos perante outras instituições financeiras.

Além da violação ao CDC, as rés ainda infringiram a Resolução nº 4.292/2013 do

BACEN, sobre a operação de portabilidade.

A norma dispõe que as condições oferecidas pela instituição proponente submetem-

se a certos limites:

"Art. 3º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem

ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de

crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que

trata o art. 7°.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito

objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor

da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve

obter do devedor a manifestação formal e específica de sua concordância

com o aumento do valor da prestação".

No caso concreto, os documentos de fls. 62/69 não contém informações claras ao

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

consumidor acerca das condições reais do negócio, desrespeitando o teor da Resolução administrativa, bem como, o artigo 6°, III, da Lei n. 8.078/90.

Nota-se que, no documento Termo de Requisição de Portabilidade, o item: "Saldo Devedor" está em branco.

Também não há referência sobre o valor da parcela.

A despeito da ausência de informação clara a respeito do valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na corré Cetelem/instituição proponente, o documento inclui o Subitem "6", com a seguinte redação: "Declaro que fui informado e concordo com o valor da nova prestação simulada de minha operação de crédito na CETELEM, ainda que seja maior que o valor da prestação da minha operação de crédito na instituição credora original. Assinalar em caso de não concordância ()". A parte final em negrito não está assinalada no instrumento copiado.

É certo que se trata de um documento assinado pelo autor, porém, como faltam nele informações essenciais que permitam verificar se o valor da prestação simulada da operação de crédito na instituição Cetelem era maior que o da prestação da operação na Caixa Econômica Federal, reputo não ser possível considerar válida esta cláusula de concordância em aberto, sem que conste o numerário ou valor estimado com o qual supostamente o contratante está assentindo, sob pena de desvirtuamento completo da norma do BACEN, cujo espírito é favorável ao devedor na portabilidade do crédito.

À época em que foi realizada a operação de portabilidade, a dívida a ser paga junto à Caixa correspondia a 34 parcelas de R\$ 159,68 (fls. 91 do processo em apenso).

Observa-se que, no caso em questão, foram acrescidas 38 parcelas com o mesmo valor da prestação contratada, elevando, e muito, o saldo devedor original.

O propósito da oferta de portabilidade é trazer ao consumidor melhores condições

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

parcelas.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

de pagamento da dívida e não onerá-lo com um refinanciamento do crédito que eleva o valor da dívida a quase o dobro da originalmente contratada, no caso, passando a corresponder ao valor bruto de R\$ 11.496,96 e que estende a quantidade de parcelas a serem pagas de 34 para 72

Foi embutido um empréstimo adicional, sem que o consumidor tivesse consciência disso.

Na mídia entregue pela ré Ônix, às fls. 242, há a gravação da conversa entre o autor e funcionários da Ônix travada em momento posterior à celebração dos contratos, justamente por ocasião da ida do autor ao estabelecimento da ré para registrar sua reclamação e tentar o desfazimento do negócio. A conversa gravada versa sobre o inconformismo do autor e a possibilidade de rescisão dos contratos e não esclarece sobre a maneira como foram firmados, como foi apresentada a oferta de portabilidade do crédito e se houve detalhamento acerca do refinanciamento da dívida com o substancial acréscimo do seu valor. Do teor da gravação transparece ainda a baixa capacidade cognitiva do autor, parecendo ele confuso e contrariado.

Portanto, está comprovado que as condições e os detalhes do negócio foram informados de forma distorcida ao consumidor no momento da transação, o que milita em desfavor da manutenção dos contratos.

Em situação análoga envolvendo instituições financeiras responsáveis por empréstimos consignados entendeu o TJSP que: "Cabia à ré, não só pelo seu ônus probatório, mas também por sua melhor condição técnica de fornecedora, comprovar a regularidade na contratação da portabilidade, demonstrando o cumprimento de seu dever de informação adequada e precisa, condizente com aquela oferta de "redução de juros", de maneira a deixar claro no processo sua correta atuação no trato com o consumidor" (TJSP; Apelação 1012239-87.2016.8.26.0477; Rel.: Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Cível; J. em: 30/08/2017).

Assim, à evidência de que houve descumprimento do dever de informar e que a portabilidade foi muito mais gravosa do que o contrato que já era cumprido pelo autor, de rigor o reconhecimento de vício na manifestação de vontade do consumidor, acarretando a nulidade do contrato.

Como consequência da invalidação do contrato, deverão os réus pagar ao autor todas as parcelas que foram descontadas de seu holerite, com atualização monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação.

Por outro lado, o autor deverá restituir os R\$ 1.949,18 que foram depositadas em seu favor na data de 18/08/2017 (extrato de fls. 25, dos autos em apenso).

No que toca à quitação do débito junto à Caixa Econômica Federal, não haverá, porém, o restabelecimento desse contrato com aquela instituição. Essa eficácia do contrato celebrado entre as partes haverá de ser mantida, porque a CEF não faz parte deste processo, essa parte do contrato não poderá ser revista, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório.

Todavia, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, este deverá restituir ao Banco Cetelem a quantia exata paga para essa quitação (R\$ 4.096,25), com atualização monetária, mas sem juros porque a rescisão é imputável aos réus e não ao autor.

Sobre o empréstimo consignado

Há prova de que a forma como a preposta da ré Ônix apresentou ao consumidor a oferta do produto conduziu-o a um equívoco escusável acerca dos termos da operação contratada, tornando viciado o consentimento obtido.

Veja-se o depoimento (fls. 278) colhido da testemunha Bruna Rafaela da Silva Gomes Morais, ex-consultora de vendas da ré Ônix: "Tive dois contatos com o autor. Isso após ele

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

contratar com a empresa ré. Na primeira conversa eu telefonei para ele oferecendo uma margem que ele ainda tinha disponível de 5%. Ele disse que aceitava. Eu me apresento e digo que no sistema consta uma margem disponível e pergunto se a pessoa tem interesse. No caso do autor não

houve explicação adicional sobre o significado disso".

Agora, compare-se com o que diz o autor (fls. 273), em audiência, sobre a oferta

feita em seu domicílio pela preposta Júlia da ré Ônix: "Uma moça foi na minha casa e 'disse pra

mim assim' que aquele 'era um dinheiro meu, que não era empréstimo nada', um dinheiro que

estaria na minha conta. Ela pegou meus dados, 'não conseguiu' e 'voltou no outro dia'. Eu perguntei

que dinheiro era aquele. Ela disse que era dinheiro meu. Ela não explicou que dinheiro era. Depois

que ela saiu de casa, eu desconfiei".

Para este juízo, consideradas as condições concretas do autor, relativamente à

idade e à falta de escolaridade, soa bastante plausível que ele realmente tenha sido levado a erro

quando lhe foi dito que havia "margem disponível" no sistema, levando-o a acreditar que se

tratava de algum dinheiro a que tinha direito.

De fato, dizer que existe uma margem disponível para o consumidor não é o

mesmo que oferecer um empréstimo. A própria testemunha afirma que não prestou informação

adicional sobre o significado da terminologia usada durante o telefonema, e que supôs que os

esclarecimentos haviam sido prestados antes pela outra funcionária Júlia, de forma presencial.

Os documentos de fls. 81/83 e 106/117 referem-se à contratação de crédito

consignado no valor de R\$ 6.312,70 (contrato nº 825492565). O valor foi financiado em 72

parcelas, no valor de R\$ 175,40 cada uma.

Ante a ausência de esclarecimento ao consumidor sobre todas as condições do

contrato, não há que se falar em manifestação de vontade por parte dele para a contratação, e,

portanto, carece o negócio jurídico de um dos seus pressupostos de validade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O montante emprestado deve ser devolvido, com atualização monetária, mas sem juros, ao passo que tudo o quanto foi descontado deve ser restituído ao autor, com atualização desde cada desconto, e juros desde a citação.

Conclusão

Reconhece-se a nulidade dos contratos nº 96-825498684/17 (fls. 156/158) e nº 51-825492565/17 (fls. 81/83 e 106/117), o autor deve restituir aos réus os valores depositados em sua conta corrente em decorrência destes contratos.

Observo que a parte autora, às fls. 37/39, procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$ 5.773,72, referente ao contrato nº 51-825492565/17. O valor que foi disponibilizado na conta corrente do autor corresponde a R\$ 6.124,52, porém, como já haviam sido descontadas duas parcelas do benefício previdenciário do autor para pagamento do empréstimo, o valor relativo a estas parcelas foi debitado do quantitativo depositado em juízo.

Atendendo ao despacho de fls. 32/33 dos autos em apenso (nº 1010030-38.2017.8.26.0566), efetuou ainda depósito judicial (fls. 43/46), da importância de R\$ 1.949,18, referente ao contrato nº 96-825498684/17.

Quanto aos danos morais

Normalmente este juízo não reconhece a existência de danos morais em casos de contratação viciada, pois normalmente os danos não desbordam da esfera patrimonial.

No caso em tela, porém, o depoimento pessoal do autor comprova a sua manifesta vulnerabilidade e hipossuficiência, assim como que ele foi claramente manipulado pelos prepostos dos réus, induzido em erro, o que reforça a sua convicção pessoal de que foi enganado.

A conduta dos prepostos, em relação ao autor, foi quase que dolosa.

Por tais circunstâncias, há um sentimento superior ao mero aborrecimento ou dissabor, mas sim a percepção de que se foi vítima de um engodo. Verdadeiro transtorno psíquico,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a justificar lenitivo de ordem pecuniária pelo abalo real ao seu direito de personalidade.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 coadunase com a função compensatória no caso de dano moral, assim como guarda proporção com a gravidade da culpa, sem caracterizar enriquecimento sem causa ao autor.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos originários e contrapostos para:

a) anular em parte o contrato nº 96-825498684/17 (fls. 156/158), condenando (1) o autor a pagar ao réu Cetelem a quantia de R\$ 1.949,18, com atualização monetária desde 18/08/2017 (fl. 25 do processo em apenso), sem juros moratórios, e a quantia de R\$ 4.096,25, com atualização monetária desde 14.08.2017 (ver extrato de fl. 24), sem juros moratórios (2) os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia correspondente a todos os descontos efetuados de sua folha de pagamento em cumprimento ao referido contrato, com atualização monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação.

b) anular o contrato nº 51-825492565/17 (fls. 81/86), condenando (1) o autor a pagar ao réu Cetelem a quantia de R\$ 6.124,52, com atualização monetária desde 31/07/2017 (fl. 25), sem juros moratórios (2) os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia correspondente a todos os descontos efetuados de sua folha de pagamento em cumprimento ao referido contrato, com atualização monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação.

c) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a data desta sentença, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deve ser pela tabela do TJSP, e os juros, nos casos em que incidente, devem ser os legais, 1% ao mês.

Transitada em julgado, primeiramente deverá a ré Cetelen apresentar memória atualizada de cálculo com a indicação de seus créditos nos termos desta sentença, atualizados. O valor será levantado a partir dos depósitos existentes nos autos efetuados pelo autor. Se houver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

sobra, será levantada pelo autor.

Na sequência, após os referidos levantamentos, deverá o autor promover o cumprimento de sentença dos valores a que condenados os réus, com a juntada dos holerites indicando todos os descontos efetuados, e memória de cálculo nos termos desta sentença.

Se os levantamentos anteriormente realizados em favor da Cetelem não foram suficientes para quitar a dívida do autor perante esta, a dívida remanescente deverá ser subtraída pelo autor, nessa memória de cálculo.

Sem verba sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA